

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2021- ITEM 10**

**OBJETO: COMPRA DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA, ÁUDIO , VÍDEO E MANUTENÇÃO.**

**RECORRIDA: MR DE OLIVERIA CHAVES LTDA - CNPJ.: 12.027.340/0001-95**

**METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA-ME**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal abaixo indicado e assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 15.1 e seguintes do Edital c/c inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 c/c artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como nos dispositivos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, aplicados de forma subsidiária, apresentar, **TEMPESTIVAMENTE**, suas

**RAZÕES RECURSAIS**

Destarte, em atendimento ao disposto no permissivo suso citado, requer-se a Vossa Excelência, que seja dado ciência do presente **RECURSO** aos demais licitantes, para apresentarem suas contrarrazões.

Termos em que.

P. Deferimento.

Palhoça, 07 de Março de 2022.



**METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA-ME  
ARLETE BATISTA DOS SANTOS**

**Proprietária/Empresária**

**R.G.: 39.341.245-3 / CPF.: 385.236.828-64**

METROPOLE SECURITY COM. ELETRO ELETRÔNICO LTDA.  
CNPJ: 26.081.987/0001-00

## I-BREVE ESCORÇO DOS FATOS

Após a declaração de vencedora da - **MR DE OLIVEIRA CHAVES LTDA CNPJ.: 12.027.340/0001-95** , para o item 10 deste pregão eletrônico, a ora recorrente manifestou sua intenção de recurso, aduzindo, em síntese, que:

***“Manifestamos intenção de recurso contra a empresa MR DE OLIVEIRA CHAVES LTDA CNPJ12.027.340/0001-95, haja vista que a câmera ofertada a caixa é de plástico e não metálica solicitado em edital e também pela nossa desclassificação indevida pelo mesma situação.; onde ofertamos a câmera com caixa metálica e fomos desclassificado, na qual será posta em peça recursal. (sic).”***

Dentro do tríduo, vem a recorrente ofertar suas razões que embasam o pedido de reforma da decisão que desclassificou indevidamente a nossa empresa bem como o pleito de reforma da decisão que declarou vencedora a recorrida, aduzindo ainda que a documentação disponibilizada pela no “site” da disputa, [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) serviu de amparo às presentes razões recursais.

Destarte, o presente recurso tem como escopo alertar esta Administração sobre o descumprimento das regras estabelecidas no Edital para parte técnica, motivo pela qual, e com o devido respeito, a recorrida não poderia ter sido declarada vencedora do **ITEM 10**, tampouco nossa empresa ter sido desclassificada, conforme se demonstrará pelos fatos e fundamentos desta peça recursal , que tem no edital sua razão de existir.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

### **1- EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRENTE QUE ATENDEM O TERMO DE REFERÊNCIA**

#### **ITEM 10 –CÂMERA DE SEGURANÇA FULL HD 1080P**

Nobre Pregoeiro, “concessa venia”, nossa empresa foi precipitadamente desclassificada do **ITEM 10**, sob a alegação que a proteção do modelo ofertado na nossa proposta não possui caixa metálica.

Pois bem.

O modelo ofertado pela nossa empresa é **DFBH-2136SL**,

**Marca DSI.**

26.081.987/0001-00	METROPOLE COMERCIO ELETRONICO LTDA	SECURITY ELETRO	16	3.999,8400	21/02/2022 11:17:03:710		
<b>Marca:</b> DSI <b>Fabricante:</b> DSI <b>Modelo / Versão:</b> DFBH-2136SL <b>Descrição detalhada do objeto ofertado:</b> <u>Câmera de segurança Full HD VHD 1080p, com lente 3.6 mm, INFRAVERMELHO, lçance de 30 metros. Garantia mínima de 12 meses. ...</u> <b>Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:</b> <u>Recusada pelo setor técnico: Não possui caixa metálica.</u>						<b>Recusado</b>	<u>Consultar</u>
<b>Porte Empresa:</b> ME/EPP <b>Declaração ME/EPP/:</b> <u>Sim</u>							

**26.081.987/0001-00                      METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA**

**16**

**3.999,8400    21/02/2022    11:17:03:710                      Recusado                      Consultar**

**Marca:** *DSI*

**Fabricante:** *DSI*

**Modelo / Versão:** *DFBH-2136SL*

**Descrição detalhada do objeto ofertado:** *Câmera de segurança Full HD VHD 1080p, com lente 3.6 mm, INFRAVERMELHO, lçance de 30 metros. Garantia mínima de 12 meses. ...*

**Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:** *Recusada pelo setor técnico: Não possui caixa metálica.*

**Porte Empresa:** *ME/EPP*    **Declaração ME/EPP/:** *Sim*

A ora recorrente ainda tentou argumentar em sede de pré-recurso, aduzindo que o setor técnico desta r. **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO** se equivocou na análise das especificações técnicas da câmera ofertada.

O catálogo enviado por “e-mail”, em 25/02/22, pela ora recorrente demonstrava no quesito, **“Grau De Proteção Externo”**, o que se segue:

**“Ip67-Case Metálico (Alumínio) –Resistente A Vandalismo – Ambiente Interno E Externo”, vide “link” abaixo para comprovação.**

<https://www.dsicftv.com.br/datasheet.php?id=45>

dsicftv.com.br/datasheet.php?id=45

2 / 2 | - 100% + | [ ] [ ]

Relação Sinal Ruído	>70Db
Amplio Alcance Dinâmico(Wdr)	Sim
Sincronismo	Interno
Controle Automático De Ganho (Agc)	Automático / Seleccionavel Por Menu
Compensação De Luz De Fundo(Blc)	Automático / Seleccionavel Por Menu
Balanco De Branco	Automático(Atw) / Seleccionavel Por Menu
Ajuste De Imagem	Brilho / Ganho / Contraste / Nitidez / Matis /gamma /croma/ Saturação/ Padrão / Suave / Vivo /etc...
Idiomas Do Menu Osd	Ingles, Portugues, Etc
Alimentação	12Vdc (12Vdc/24Vac(Opcional) 120Ma - Conector P4 Femea - Consumo 2W (+/-10%) Fonte 100 A 240Vac
Vídeo	1 Vpp 75 Ohms - Bnc Femea
Proteção Anti-Surto	15Kv (Vídeo E Alimentação)
Grau De Proteção Externo	Ip67- Case Metálico (Alumínio) - Resistente A Vandalismo - Ambiente Interno E Externo
Certificações	Ce / Fcc
Temperatura De Operação/armazenamento	-40°C A 60°C / -40°C A 70°C
Umidade De Operação / Armazenamento	0% A 95%
Peso	300 Gramas Ou 0,300 Kgs
Dimensões	69 X 69 X 162
Ajustes	Pan - 0 A 360º Tilt - 0 A 180º Rotação- 0 A 360º
Redução De Ruído	3Dnr
Espelho	Horizontal / Vertical

A seta indicativa acima, aposta no catálogo enviado por “e-mail”, em 25/02/22, em procedimento anterior ao este recurso, comprova o atendimento a especificidade dita como inexistente no nosso modelo ofertado.

Repise-se, basta verificar e certificar no nosso catálogo já enviado e ora reenviado, que o produtor possui a caixa metálica **“Case Metálico (Alumínio)”**.

Destarte, a decisão administrativa de desclassificação da nossa proposta, para o **ITEM 10**, deverá ser revista para analisar corretamente o modelo ofertado, verificando a existência de “caixa metálica”.

### **SÚMULA 346 - STF**

**A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.**

### **Súmula nº 473 do STF**

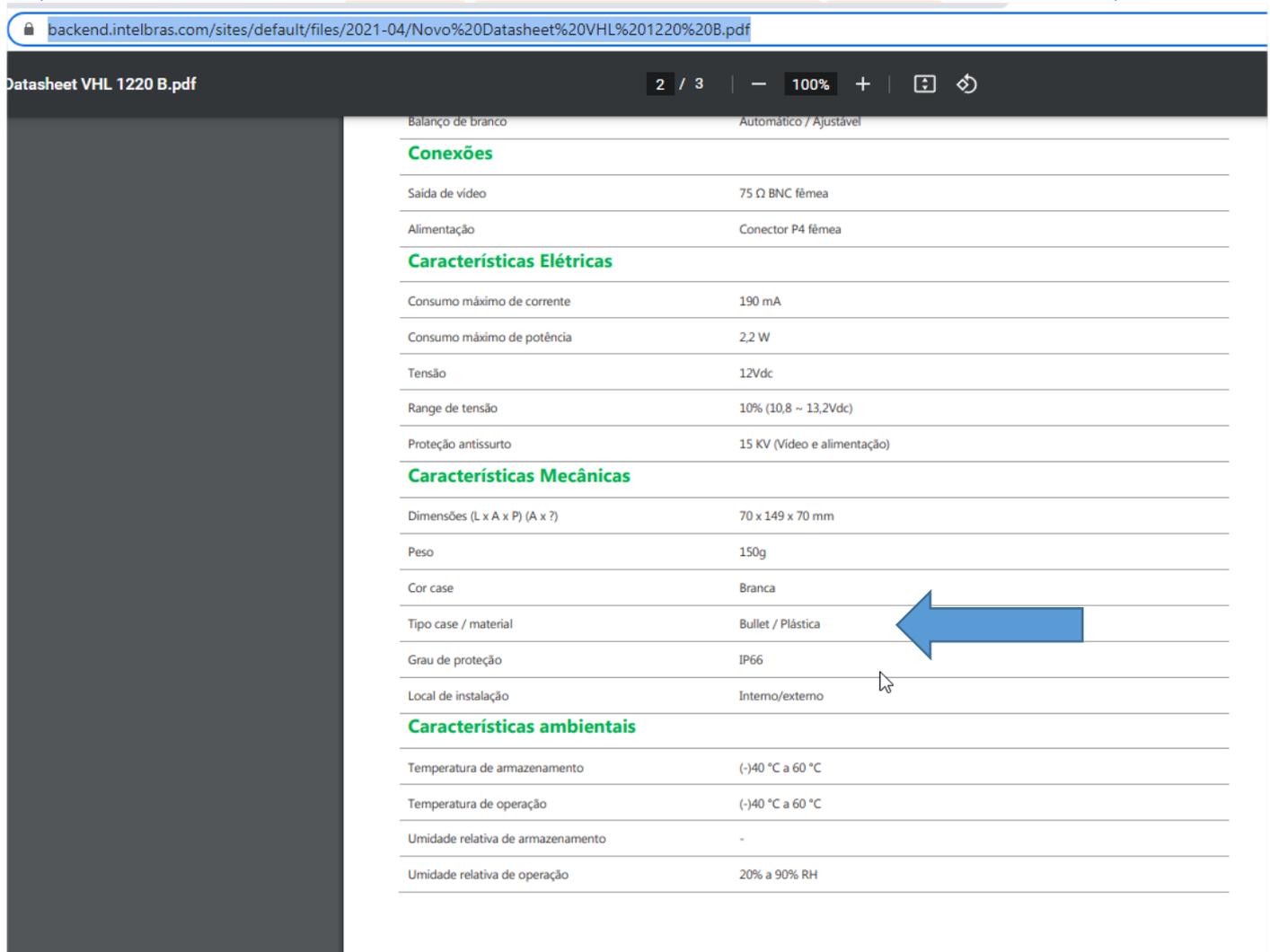
***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

## 2- EQUIPAMENTO OFERTADO PELA MR DE OLIVERIA CHAVES LTDA QUE NÃO ATENDEM O TERMO DE REFERÊNCIA

Senhor Pregoeiro, a empresa recorrida, **MR DE OLIVERIA CHAVES LTDA**, indicou para o mesmo **ITEM 10** o modelo do fabricante **INTELBRAS - VHL 1220 B**.

Ao acessarmos o “link” do produto indicado pela recorrida veremos que a caixa é de plástico, senão veja-se:

<https://backend.intelbras.com/sites/default/files/2021-04/Novo%20Datasheet%20VHL%201220%20B.pdf>



Datasheet VHL 1220 B.pdf

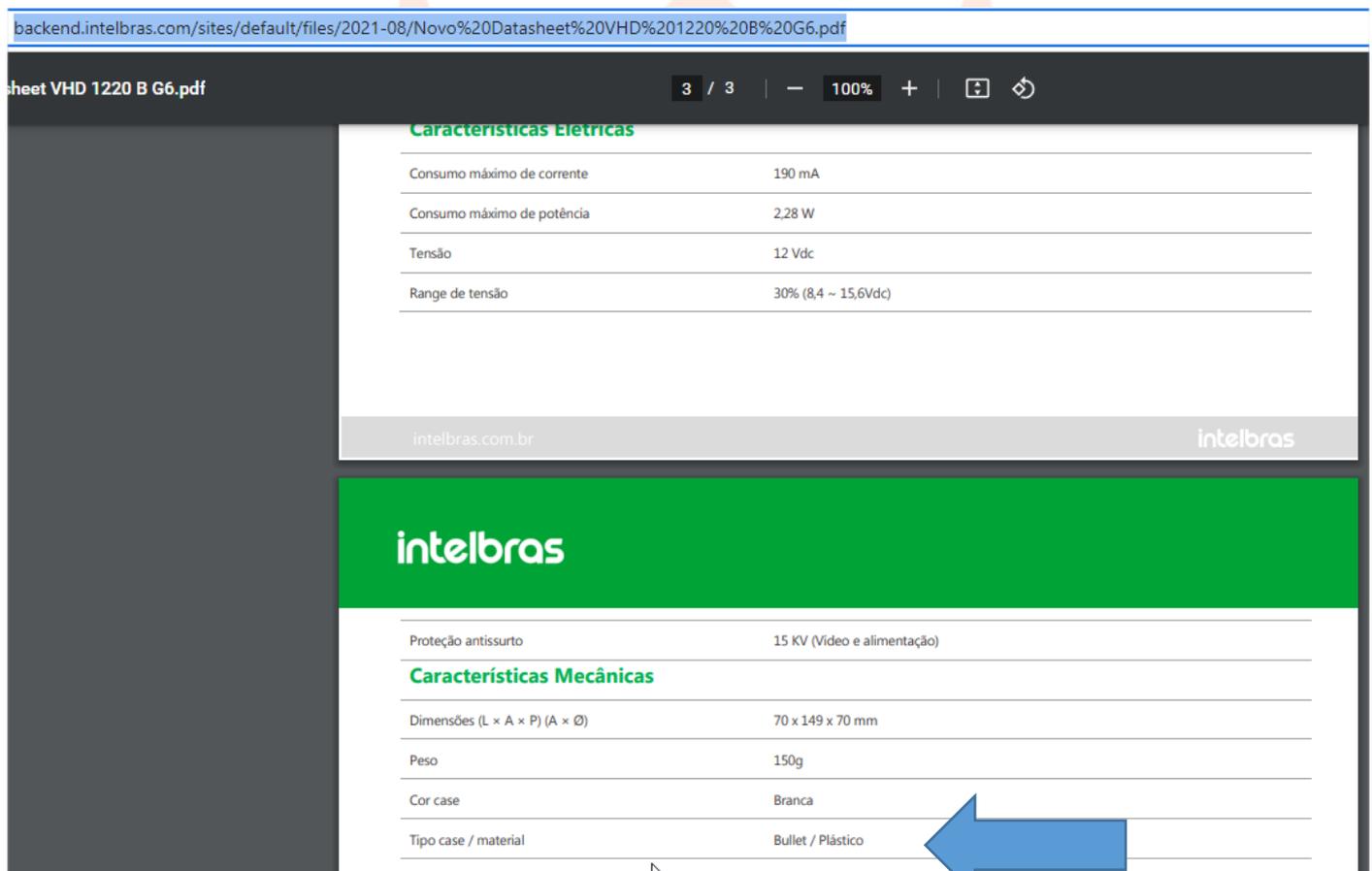
2 / 3 | 100% | [Zoom icons]

Balanco de branco	Automatico / Ajustável
<b>Conexões</b>	
Saída de vídeo	75 Ω BNC fêmea
Alimentação	Conector P4 fêmea
<b>Características Elétricas</b>	
Consumo máximo de corrente	190 mA
Consumo máximo de potência	2,2 W
Tensão	12Vdc
Range de tensão	10% (10,8 ~ 13,2Vdc)
Proteção antissurto	15 KV (Vídeo e alimentação)
<b>Características Mecânicas</b>	
Dimensões (L x A x P) (A x ?)	70 x 149 x 70 mm
Peso	150g
Cor case	Branca
Tipo case / material	Bullet / Plástica
Grau de proteção	IP66
Local de instalação	Interno/externo
<b>Características ambientais</b>	
Temperatura de armazenamento	(-)40 °C a 60 °C
Temperatura de operação	(-)40 °C a 60 °C
Umidade relativa de armazenamento	-
Umidade relativa de operação	20% a 90% RH

Mostramos acima, pela seta indicativa, que o modelo ofertado pela recorrida **NÃO POSSUI CAIXA METÁLICA**.

Ainda, apenas para argumentar, caso o modelo indicado pela recorrida fosse outro, **VHD 1220 B G6**, “link” abaixo, também a caixa é de plástico, inferior ao termo de referência:

<https://backend.intelbras.com/sites/default/files/2021-08/Novo%20Datasheet%20VHD%201220%20B%20G6.pdf>



Características Elétricas	
Consumo máximo de corrente	190 mA
Consumo máximo de potência	2,28 W
Tensão	12 Vdc
Range de tensão	30% (8,4 ~ 15,6Vdc)

Características Mecânicas	
Proteção antissurto	15 KV (Vídeo e alimentação)
Dimensões (L x A x P) (A x Ø)	70 x 149 x 70 mm
Peso	150g
Cor case	Branca
Tipo case / material	Bullet / Plástico

Nobre Administrador, por onde quer que se olhe, vemos que o modelo ofertado pela empresa **MR DE OLIVERIA CHAVES LTDA** é inferior tecnicamente ao exigido no Instrumento Convocatório, pois não possui “**Case metálico**”.

Claro está, Sr. Pregoeiro, que a classificação e declaração de vencedora da empresa **MR DE OLIVERIA CHAVES LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ.: **12.027.340/0001-95** é falha, estando em desacordo com o Edital, não atendendo as especificações técnicas do Anexo II, devendo a empresa ser desabilitada/desclassificada e aliada do certame.

### III- DO JULGAMENTO OBJETIVO

Ora, cabe ressaltar que a análise do pregoeiro deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo das condições estabelecidas no Edital, não cabendo margem de discricionariedade para evitar condições não previstas no Instrumento Convocatório.

Pedimos vênia para transcrever os permissivos 44 , 45 e 48 da Lei de Licitações, que consagrou o princípio administrativo da objetividade do julgamento.

**Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.(g.n)**

**Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

***I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;***

Segundo o TCU, na obra Licitações E Contratos, 4ª Edição, 2010, pag. 29:

***“Princípio do Julgamento Objetivo:***

***Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.***

***Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.”***

A mesma obra aponta os seguintes julgamentos do TCU:

**Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.**

***Acórdão 1286/2007 Plenário – (grifamos)***

**A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.**

***Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) - (grifamos)***

***Iniciada a sessão pública, entendeu o pregoeiro aplicar o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, que “regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”, verbis:***

***“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*”**

***Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”***

***Acórdão 1237/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) – (grifamos)***

**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos.**

**Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) –(g.n.)**

**Promova a inclusão nos instrumentos convocatórios do valor estimado para a contratação do objeto do certame, assim como o cronograma das fases dos processos seletivos, em atendimento aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo das propostas.**

**Acórdão 1557/2009 Plenário ( g.n.)**

É notório, que o princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles, em sua festejada obra, *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275, traz a seguinte definição:

***Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).***

O mestre Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa:

***“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542)***

A sempre citada Maria Sylvia Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que:

**“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.”** (Direito Administrativo. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011)

E, para finalizar a citação da doutrina majoritária sobre o tema, a Professora e Doutora, Odete Medauar nos ensina que:

***"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."( Direito Administrativo Concreto . 4. ed. São Paulo, RT, 2000.) (G.N.)***

A Jurisprudência Vem Acompanhando A Doutrina, Conforme Podemos Ver Na Ementa Ora Colacionada, Que Fazendo-Se As Devidas Alterações Serve De Amparo Às Razões Deste Recurso Administrativo:

### **Ementa**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO. LEGALIDADE. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

**1. Dispõe o art. 5º, inciso LXIX, da Carta de Outubro, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público (). 1.1 Outrossim por direito líquido e certo entende-se como sendo aquele que: Pode ser comprovado prima facie, por documentação inequívoca que deve ser juntada com a petição inicial do MS. A matéria de fato e de direito já deve estar comprovada de início, pois não se admite dilação probatória no procedimento angusto do MS. A complexidade da matéria é irrelevante para a aferição da liquidez e certeza do direito (in: Constituição Federal comentada. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. 4ª edição. São Paulo: Editora RT, 2013).**

**2. No caso, cogita-se de Mandado de Segurança contra ato que inabilitou licitante por falta de documento exigido no edital. 2.1. Concorrência 48/2013, para execução de obras de pavimento intertravado, drenagem pluvial e remodelação de calçadas na Avenida Pioneiros, Setor Sul, Gama/DF.**

**3. A licitação deve observar aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 3.1. Sidney Bittencourt: Princípio da legalidade, que visa verificar a conformação de toda licitação com as normas legais vigentes. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impede a criação, depois de iniciado o procedimento licitatório, de critérios diferenciados daqueles estabelecidos no ato convocatório (...). Princípio do julgamento objetivo (...) atrela a Administração aos critérios de aferição previamente definidos no ato convocatório, com o objetivo de evitar que o julgamento seja realizado segundo critérios desconhecidos dos licitantes. (Bittencourt, Sidney. Licitação passo a passo. 6ª edição revisada ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2010). 3.2 A discricionariedade da Administração se esgota no momento da formulação do edital, sendo que posteriormente, deve estar vincular estritamente a ele, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, devendo fazer julgamentos objetivos com base nos critérios fixados. (grifamos)**

**4. A impetrante admite não ter apresentado documento descritivo dos preços unitários do serviço de preparo de argamassa de cimento e areia, necessários à execução de meio-fio e sarjeta de concreto. 4.1 Sem o referido documento, resta inviabilizada a análise comparada de sua proposta frente às demais, sendo, portanto, patente a ausência do direito líquido e certo necessário à concessão da segurança.**

**5. Recurso improvido.**

**TJ-DF - Apelacao Civel : APC 20140110840773 DF 0020145-66.2014.8.07.0018 - Relator João Egmont - Publicado DJE: 05/09/2014, pag.: 106.**

Pelo exposto , a r.decisão administrativa que desclassificou a nossa proposta e classificou a proposta da - **MR DE OLIVERIA CHAVES LTDA CNPJ.: 12.027.340/0001-95 para o item 10** , “*concessa venia*”, deixou de analisar efetivamente as especificações técnicas impostas pelo Edital para o item ora recorrido, conforme amplamente exposto neste recurso.

Primeiro, porque desclassificou nossa proposta, sob o argumento de que nosso modelo ofertado não possuía a caixa metálica, quando na verdade possui, conforme catálogo já enviado e ora reenviado.

Segundo, porque ao analisar o modelo da empresa recorrida, **MR DE OLIVERIA CHAVES LTDA**, não percebeu que o modelo por ela ofertado **possuía case de plástico.**

#### IV - DO PEDIDO

Destarte, consubstanciado que uma decisão em contrário iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, Vossa Senhoria deverá **DEVERÁ SER CONHECER E JULGAR PROCEDENTE, revertendo-se a decisão anterior para desabilitar/desclassificar a empresa MR DE OLIVERIA CHAVES LTDA CNPJ.: 12.027.340/0001-95 , bem como revertendo a decisão administrativa anterior de desclassificação da nossa proposta, fazendo-se a devida Justiça e Legalidade do pleito.**

Termos em que,

P.Deferimento.

Palhoça, 07 de Março de 2022.

*Arlete Batista dos Santos*

**METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA-ME**  
**ARLETE BATISTA DOS SANTOS**

**Proprietária/Empresária**

**R.G.: 39.341.245-3 / CPF.: 385.236.828-64**

METROPOLE SECURITY COM. ELETRO ELETRÔNICO LTDA.  
CNPJ: 26.081.987/0001-00